



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO • SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2014 - Edição nº 188

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Embargos infringentes
Notícias STF	Embargos infringentes e de nulidade
Notícias STJ	Informativo do STF nº 769 (novo)
Notícias CNJ	Informativo do STJ nº 551
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Ementário de Jurisprudência Cível nº 35

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências](#)

[Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: ALERJ/Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[Prefeito de Búzios é condenado por improbidade](#)

[Juiz da Vara da Infância determina que Município do Rio reserve recursos para os conselhos tutelares](#)

[Acusado de homicídios na Baixada tem prisão preventiva decretada](#)

[TJ do Rio realiza progressão/promoção para 342 servidores](#)

Fonte: DGCOR

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

[Não cabe ao STJ afirmar legalidade, mesmo em abstrato, da utilização da tabela Price](#)

A análise sobre a legalidade da utilização da Tabela Price é uma questão de fato e não de direito, passando, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros. O entendimento foi firmado pela Corte Especial em recurso relatado pelo ministro Luis Felipe Salomão, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos.

Segundo o relator, a importância da controvérsia é constatada na multiplicidade de recursos envolvendo a forma pela qual deve o julgador aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price em contratos de financiamento.

No caso julgado, a Federação Brasileira de Bancos (Febraban), na condição de *amicus curiae*, sustentou que sua mera utilização não implica a incidência de juros sobre juros (capitalizados), razão pela qual a possibilidade da sua contratação é matéria que dispensa a produção de quaisquer provas.

Também como *amicus curiae*, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) defendeu que a existência ou inexistência de juros capitalizados na Tabela Price independe de apreciação de fatos, devendo ser considerada ilegal e afastada da previsão contratual.

Em seu voto, o ministro ressaltou que há tempos o Poder Judiciário vem analisando demandas ajuizadas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação cujas teses, direta ou indiretamente, giram em torno da cobrança abusiva de juros sobre juros. E no afã de demonstrar eventual cobrança ilegal, os litigantes entregam ao Judiciário vários conceitos oriundos da matemática financeira, como taxa nominal, taxa efetiva, amortização constante, amortização crescente, amortização negativa, entre outros.

“As contradições, os estudos técnicos dissonantes e as diversas teorizações só demonstram que, em matéria de Tabela Price, nem sequer os matemáticos chegam a um consenso”, constatou.

Para Luis Felipe Salomão, justamente por se tratar de uma questão de fato, não cabe ao STJ afirmar a legalidade, nem mesmo em abstrato, da utilização da Tabela Price.

“É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o artigo 15-A à Lei 4.380/1964”, consignou o relator em seu voto.

Ao expor seu entendimento, o relator enfatizou que a existência de juros capitalizados na Tabela Price tem gerado divergências em todas as instâncias judiciais e que não é aceitável que os diversos tribunais de justiça estaduais e os regionais federais manifestem entendimentos diversos sobre a utilização do Sistema Price de amortização de financiamentos.

“Não parece possível que uma mesma tese jurídica possa receber tratamento absolutamente distinto, a depender da unidade da federação e se a jurisdição é federal ou estadual”, afirmou. Por isso, acrescentou o relator, a necessidade do exame pericial, cabível sempre que a prova do fato “depende do conhecimento especial de técnico”, conforme dispõe o artigo 420, I, do CPC.

Segundo Luis Felipe Salomão, os juízes não têm conhecimentos técnicos para escolher entre uma teoria matemática e outra, uma vez que não há perfeito consenso neste campo. “Porém, penso que não pode o STJ – sobretudo, e com maior razão, porque não tem contato com as provas dos autos –, cometer o mesmo equívoco por vezes observado, permitindo ou vedando, em abstrato, o uso da Tabela Price”.

Citando vários precedentes de Turmas e Seções de Direito Público e Privado, Luis Felipe Salomão ressaltou que a jurisprudência do STJ deve manter-se coerente com suas bases jurídicas.

Ele lembrou que em 2009, também em recurso repetitivo, o STJ já havia firmado o entendimento de que “Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7”.

“Na medida em que se reconhece, por inúmeros precedentes já consolidados, que eventual capitalização de juros na Tabela Price é questão de fato, há de se franquear às partes a produção da prova necessária à demonstração dos fatos constitutivos do direito alegado, sob pena de cerceamento de defesa e invasão do magistrado em seara técnica com a qual não é afeita”, afirmou em seu voto.

Para o relator, reservar à prova pericial tal análise, de acordo com as particularidades do caso concreto, é uma solução que beneficia tanto os mutuários como as instituições financeiras, pois nenhuma das partes ficará ao alvedrio de valorações superficiais do julgador acerca de questão técnica.

No entendimento do relator, caso seja verificado que matéria de fato ou eminentemente técnica fora tratada como exclusivamente de direito, reconhece-se o cerceamento, para que seja realizada a prova pericial.

No caso julgado, uma mutuária ajuizou ação revisional de cláusulas contratuais cumulada com repetição de indébito contra contrato de mútuo para aquisição de imóvel firmado em março de 1994 com a Habitasul Crédito Imobiliário S/A, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

Tanto o juízo de primeiro grau quanto o Tribunal de Justiça não permitiram a produção da prova técnica pleiteada pelas partes, tendo cada qual chegado a conclusões díspares sobre o tema, mesmo analisando a questão de forma apenas abstrata.

A mutuária recorreu ao STJ e a matéria foi afetada à Corte Especial em recursos repetitivo. Por unanimidade, a Corte Especial conheceu parcialmente do recurso e anulou a sentença e o acórdão, para determinar a realização de prova técnica para aferir se, concretamente, há ou não capitalização de juros (anatocismo; juros compostos; juros sobre juros; ou juros exponenciais ou não lineares) ou amortização negativa. Os demais pontos trazidos no recurso foram considerados prejudicados.

Processo: REsp 1124552

[Leia mais...](#)

Cabe à Justiça Federal julgar crime de falsidade ideológica de registro de animais domésticos

A Terceira Seção reconheceu a competência da 4ª Vara Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro e Lavagem de Valores, de Minas Gerais, para processar e julgar o crime de falsidade ideológica de registros de animais domésticos e outros ilícitos conexos.

O colegiado, por maioria, concluiu que condutas perpetradas na Associação Brasileira dos Criadores do Caval Mangalarga Marchador (Abccmm) causaram efetivo dano a serviço da União, razão pela qual os crimes sob apuração são de competência da Justiça Federal.

“O registro genealógico de animais domésticos é regido pela [Lei 4.716/65](#), regulamentada pelo [Decreto 8.236/14](#). Combinando o disposto no artigo 2º da mencionada lei com o artigo 2º da norma regulamentadora, fica patente que é da atribuição do Ministério da Agricultura, órgão da União, o serviço de registro, podendo delegá-lo a entidades privadas”, afirmou o relator do conflito de competência, ministro Sebastião Reis Junior.

No caso, a Polícia Civil de Minas Gerais instaurou inquérito policial para apurar a suposta prática dos crimes de estelionato, falsidade ideológica e uso de documento falso na Abccmm, com sede em Belo Horizonte (MG).

Segundo a notícia-crime, a associação foi vítima de fraude em seu sistema de registros, especificamente no que concerne a diversos cavalos pertencentes a um mesmo associado. No curso do inquérito, a autoridade policial concluiu pelo indiciamento do proprietário dos animais e de um funcionário da associação, acusado de colaborar na fraude.

Os autos foram, então, remetidos à comarca de Belo Horizonte, onde foram autuados e distribuídos ao juízo da 2ª Vara Criminal. O Ministério Público local, em seu parecer, opinou pela competência da Justiça Federal, argumentando que a Lei 4.716/65 confere ao Ministério da Agricultura a competência para o Registro Genealógico do Caval Mangalarga Marchador, razão pela qual eventual fraude no registro atrairia a competência do órgão federal e, por via de consequência, da União.

O juízo processante acolheu a manifestação ministerial e declinou da competência para o julgamento. Assim, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Belo Horizonte e distribuídos ao juízo da 4ª Vara Federal.

Lá, o Ministério Público Federal opinou pela incompetência da Justiça Federal para julgar a matéria. Argumentou, em suma, que a competência do Ministério da Agricultura para o Serviço de Registro Genealógico do Caval Mangalarga Marchador configura mero exercício do poder de polícia, inapto a atrair o interesse da União para julgar a matéria.

O juízo federal acolheu a opinião ministerial e suscitou, então, o conflito de competência.

Em seu voto, o ministro Sebastião Reis Junior ressaltou que, apesar de a fraude ter ocorrido no âmbito de entidade privada, o serviço de registro genealógico de animais domésticos ainda é da atribuição de órgão federal, que exerce controle direto sobre a atividade. Daí o interesse da União na matéria.

Segundo ele, a própria norma regulamentadora prevê que eventual inobservância das regras de registro

deve ser apurada mediante procedimento administrativo instaurado no âmbito do órgão federal.

“A exposição de motivos da lei de regência não deixa dúvida quanto ao interesse da União na fé pública dos registros genealógicos de animais domésticos, externado, inclusive, mediante compromissos internacionais dos quais o Estado brasileiro é signatário”, afirmou o ministro.

Processo: CC 121717

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

Enunciado – Novas Teses Vinculantes

O tema Conflitos de Competência entre Câmaras Cíveis e Câmaras Cíveis Especializadas conta com mais duas teses vinculantes no [Aviso TJ RJ nº 103/2014](#) - Síntese dos julgamentos realizados nos conflitos de Competência entre Câmaras Cíveis e Câmaras Cíveis Especializadas, com eficácia vinculante, cujas deliberações são de observância obrigatória para todos os órgãos do tribunal.

Banco do Conhecimento

PJERJ

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÂMARAS CÍVEIS E CÂMARAS CÍVEIS ESPECIALIZADAS Eficácia Vinculante

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Enunciados/ Enunciados – Por assunto

[Clique aqui e acesse a íntegra abaixo](#)

TESES VINCULANTES	PUBLICAÇÃO	ATO
SÍNTESE DOS JULGAMENTOS REALIZADOS NOS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA ENTRE CÂMARAS CÍVEIS E CÂMARAS CÍVEIS ESPECIALIZADAS, COM EFICÁCIA VINCULANTE, CUJAS DELIBERAÇÕES SÃO DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PARA TODOS OS ÓRGÃOS DO TRIBUNAL.	DJERJ, ADM, n. 64, p. 2. - 02/12/2014 Alteração: DJERJ, ADM, n. 71, de 12/12/2014, p. 3.	*AVISO Nº 103, de 01/12/2014

Fonte: Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro

Navegue na página [Enunciados em Jurisprudência no Banco do Conhecimento](#).

Encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br

Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[0033237-76.2012.8.19.0203](#) – rel. Des. [Carlos Eduardo Roboredo](#), j. 10.12.2014 e p. 12.12.2014

Apelação criminal defensiva. Condenação pelo crime de estelionato. Mérito que se resolve em favor do Apelante. Imputação que retrata a existência de um suposto golpe, creditado a sócio-proprietário de empresa que realizava serviços em automóveis, o qual, uma vez procurado pelas Vítimas, as teria induzido a autorizar a troca onerosa de peças em seu automóvel, contraprestação esta que não teria sido efetivamente realizada. Prova técnico-pericial inconclusiva, não tendo sido capaz de asseverar se a troca das peças referidas ocorreu segundo a narrativa veiculada pela denúncia. Situação jurídico-factual que mais se assemelha a um mero ilícito civil, sem vinculação determinante frente a esfera penal. Conjunto probatório a indicar dúvidas quanto aos elementos constitutivos do tipo imputado. Provimento do defensivo para absolver o Apelante.

[0023006-85.2010.8.19.0000](#) – rel. Des. [Gilberto Guarino](#) j. 26.03.2014 e p. 07.07.2014

Agravo inominado em agravo de instrumento. Negativa de seguimento ao recurso primitivo. Falta de peça obrigatória. Ausência de Comprovação da intimação da decisão Hostilizada. Mandado de citação cumprido, Desacompanhado, contudo, das certidões Que devem comprovar o seu cumprimento e a Sua juntada aos autos. Deficiência de Aparelhamento que compromete a Admissibilidade do recurso ao inviabilizar o Exame de sua tempestividade. Confirmação Do julgado. Desprovimento do recurso.

Fonte: Sistema EJURIS

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES*

[0123331-31.2011.8.19.0001](#) – rel. Des. [Carlos Eduardo da Fonseca Passos](#), j. 10.12.2014 e p. 11.12.2014.

Embargos Infringentes. Interrupção no fornecimento de energia elétrica durante festa de casamento. Responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público. Alegação de força maior. Queda de árvore e rompimento da rede de abastecimento em decorrência das fortes chuvas não demonstradas. Causas de rompimento do nexo de causalidade não comprovadas. Dever de indenizar. Dano material comprovado. Devolução de parte dos valores pagos pelos serviços contratados e não usufruídos pelos consumidores. Dano moral configurado. Consequências que superam o mero aborrecimento. Constrangimento e decepção durante momento especial da vida do casal. Verba compensatória de forma escorreita. Incidência do verbete nº 116, do Aviso TJRJ nº 55/12. Prevalência do voto vencido. Recurso provido.

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE*

[0042018-46.2014.8.19.0000](#) – rel. Des. [Joaquim Domingos de Almeida Neto](#), j. 09.12.2014 e p. 11.12.2014.

Embargos Infringentes. Agravo de Execução Penal. Progressão de regime de cumprimento de pena para o semiaberto. Não oitiva do Ministério Público. Nulidade não configurada. Ausente a manifestação ministerial, nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não restar prejuízo para as partes. No presente caso não houve qualquer manifestação contrária do Ministério Público para a concessão da progressão de regime, não sendo afirmado em momento algum que o embargante não possui os requisitos para obtenção da progressão de regime. Ademais, não se mostra razoável determinar o retorno do apenado ao regime mais gravoso, pois ele não pode ser prejudicado com a nulidade à qual não deu causa, sendo válido, nesse caso, a manifestação ministerial a posteriori. Precedentes. Embargos infringentes acolhidos.

[0018855-63.2012.8.19.0014](#) – rel. Des. [Joaquim Domingos de Almeida Neto](#), j. 09.12.2014 e p. 11.12.2014.

Embargos infringentes. Absolvição Sumária. Acórdão majoritário que deu provimento ao recurso do Ministério Público para cassar a sentença e determinar o prosseguimento da Ação Penal prática do crime definido no artigo 184, §2º, do Código Penal. Denúncia, auto de apreensão e laudo de exame em material que não identificam todos os títulos das obras supostamente contrafeitas. Falha que contamina a possibilidade de desenvolvimento válido da persecução penal. A ação penal por infração ao artigo 184, §2.º, do Código Penal pressupõe para sua viabilidade a existência de prova da materialidade que permita delinear os objetos da contrafação. Auto de Apreensão e Laudo de Exame em Material genéricos inviabilizam qualquer possibilidade de sucesso da empreitada processual, que deve ser abortada ab initio.

¿ Bem jurídico tutelado propriedade imaterial - que exige o fiel cumprimento da determinação do artigo 530-C do Código de Processo Penal, sem o que se instaura dúvida a respeito da materialidade do crime. Isso porque, anônimos os titulares dos direitos autorais, é impossível aferir se houve ou não autorização de sua parte para a reprodução de suas obras - análise que condiciona a tipicidade do fato - ou até mesmo se as obras contrafeitas já caíram no domínio público. (Embargos Infringentes e de Nulidade 0002100-62.2007.8.19.0038 (2009.054.00357) - Des. Geraldo Prado - julgamento: 31/03/2011 Quinta Câmara Criminal). Prevalência do voto vencido. Absolvição sumária que se impõe. Embargos conhecidos e providos.

0033877-82.2012.8.19.0202 – rel. Des. Gilmar Augusto Teixeira, j. 03.12.2014 e p. 05.12.2014.

Embargos infringentes e de nulidade. Roubo majorado pelo emprego de arma e pelo concurso de agentes. Divergência que se instalou na Câmara de origem apenas quanto à dosimetria da resposta penal. O embargante foi condenado pela realização da conduta comportamental descrita no art. 157, § 2º, I e II, do CP. Deciso majoritário da Câmara de origem que manteve a sentença de piso e que, na fase primária, recrudescer as penas em razão de diversas anotações que adornam a Folha de Antecedentes Criminais do Embargante. Na fase secundária, a douta maioria se utilizou da mesma anotação considerada inicialmente para efeito de reincidência, o fazendo, ainda, com fração exacerbada. Na fase terciária, foi aplicada fração diversa da mínima em razão da presença das duas causas especiais de aumento de pena, o fazendo motivadamente. Em que pese à existência de nove anotações na FAC do embargante, apenas uma delas transitou em julgado. O voto escoteiro da Câmara de Origem, com precisão cirúrgica, extirpou da sentença todas as gorduras ali constantes, isto no tocante as duas primeiras fases do sancionamento. Na primeira fase, invocou o verbete n.º 444, do STJ e fez volver as penas ao patamar mínimo previsto na respectiva norma penal incriminadora. Na fase secundária ajustou a fração referente à única reincidência para a de 1/6. Por último, na terceira fase, contrariamente ao mencionado no voto vencido, houve motivação idônea para o incremento da fração e eleição daquela de 3/8. O julgador chegou a afirmar que: “Justifico o patamar de elevação aplicado, nos termos da súmula n.º 443 do STJ, devido ao temor maior causado às vítimas diante do número de agentes que atuaram na cena do crime, bem como da maior lesividade da conduta diante do emprego de armas de fogo. Aliás, a elementar da arma de fogo e a majorante do emprego de arma e concurso de agentes ficaram comprovados no ataque efetuado, onde o acusado FRANKLIN e seu comparsa não identificado, em comunhão de ações e desígnios, ameaçaram a vítima MAURICE ALVES DOS SANTOS, e com emprego de arma de fogo subtraíram seus bens”. Inexistência de vulneração ao verbete n.º 443, da súmula do STJ. Acórdão embargado que enseja parcial reforma. Voto vencido que merece subsistir, salvante no que se refere à terceira fase axiológica. Recurso conhecido e, parcialmente, provido, nos termos do voto do relator.

0002786-71.2012.8.19.0008 – rel. Des. Siro Darlan de Oliveira, j. 02.12.2014 e p. 11.12.2014

Embargos Infringentes e de Nulidade. Acórdão às fls. 544/552 proferido pela 3ª Câmara Criminal da lavra da ilustre Desembargadora Suimei Meira Cavalieri que, por maioria de votos, manteve a sentença do juízo de piso na qual restou condenado pelo crime previsto no artigo 1º, parágrafo terceiro, parte final e parágrafo 4º, inciso II da Lei nº 9.455/97, c/c artigo 61, inciso II, “A” e “C” do Código Penal à pena de 20 (vinte) anos de reclusão, em regime fechado. Amparado no voto vencido, a defesa do embargante, com fulcro no disposto no parágrafo único do art. 609 do Código de Processo Penal, interpôs os presentes embargos infringentes e de nulidade, pugnando pela prevalência do voto vencido da lavra da eminente Desembargadora Mônica Tolledo de oliveira (pasta nº 00554, fls. 554/555) que reformulava a dosimetria penal do embargante, com a consequente redução da reprimenda final para 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime fechado. Inicialmente esclareço que o recurso se circunscreve aos estreitos limites do voto vencido, estando a ele adstrito. O voto vencido considerou que as afirmações de estar o réu desempregado, viver às custas da companheira que se prostituía e, por último, pelo fato da vítima já estar doente quando foi submetida ao sofrimento físico não são considerações aptas a ensejar o incremento da pena-base. Entendo que o pleito recursal deduzido nos embargos infringentes merece prosperar vez que o sofrimento físico impingido à vítima encontra-se intrinsecamente previsto no tipo penal, não servindo para majorar a pena-base sob pena de bis in idem. Compreendo que o desemprego ou o fato de estar sendo o embargante sustentado por sua companheira são dados que, de igual forma, não podem ensejar a majoração da pena. A pobreza é uma condição da grande maioria da população que vivencia um déficit de emprego e de profissionalização que decorrem da ausência de implementação de políticas públicas eficazes por parte do poder público. O Estado, que não cumpre seu dever constitucional de garantir os direitos sociais do cidadão, não pode pretender condenar duplamente o indivíduo, a primeira, ao desconsiderá-lo, enquanto cidadão, e a segunda, ao pretender aumentar a sua pena em decorrência de tais fatos. Desconsiderar tais dados sociais significa se apartar de uma realidade cotidiana, se desconectar do contexto social em que vive o jurisdicionado. Portanto, comungo do entendimento explicitado para reconhecer que se impõe a fixação da pena-base no mínimo legal, 8 anos de reclusão. Outrossim, na fase intermediária o aumento de 4 anos em razão de duas agravantes se afigura desarrazoado, motivo pelo qual o reajuste de 1 ano para cada agravante se impõe, conforme bem proposto no voto vencido, fixada a pena nesta fase em 10 anos de reclusão. Na terceira fase, foi aumentada a pena em 1/3 em razão da causa de aumento, o que considero equivocado tendo em vista que presente apenas uma das causas de aumento do §4º, deve a pena ser aumento no mínimo legal

previsto na legislação, qual seja 1/6. A pena alcança, portanto, 11 anos e 8 meses de reclusão. Recurso conhecido para dar provimento aos presentes embargos, fazendo prevalecer o voto vencido para reformular a dosimetria, alcançando a pena final 11 anos e 8 meses de reclusão.

[0032729-89.2014.8.19.0000](#) – rel. Des. [Joaquim Domingos de Almeida Neto](#) – j.02.12.2014 e p. 05.12.2014.

Embargos infringentes. Progressão de regime. Mutirão carcerário. Falta de oitiva prévia do ministério público. Contraditório diferido. Formalidade que não pode prevalecer sobre o direito material do condenado. Nulidade afastada. Instaurado o intitulado. Mutirão Carcerário, com diretrizes legais e institucionais a cumprir, possível que a oitiva do Ministério Público nos feitos da execução penal seja diferida, concedendo-se imediatamente os benefícios já galgados pelos detentos, sem falar-se em nulidade. Ademais, alegada somente a questão processual relativa ao momento de manifestação da parte, sem impugnação ao direito material reconhecido, inviável adotar-se a forma como mais importante à garantia fundamental reconhecida. Embargos infringentes acolhidos.

[0024122-87.2014.8.19.0000](#) – rel. Des. [Joaquim Domingos de Almeida Neto](#), j. 02.12.2014 e p. 05.12.2014.

Embargos infringentes e de nulidade. VEP. Cometimento de falta grave durante o cumprimento da pena em regime fechado. Pleito ministerial de elaboração de cálculo de 1/6 (um sexto) do remanescente da pena para os crimes não hediondos, e 2/5 (dois quintos) para os não hediondos, a partir da data do cometimento da falta grave. Acolhimento da pretensão ministerial, por maioria, em sede de agravo de execução. Inconformismo defensivo sob a alegação de ausência de previsão legal. Impossibilidade de interrupção da contagem do prazo para fins de progressão de regime, por ausência de previsão legal, sob pena de violação do princípio da legalidade. Cometimento de falta grave que implica em regressão de regime prisional e em perda dos dias remidos, consoante disposto no artigo 118 a 127 da Lei nº 7201/84. Lei de Execuções Penais que dispõe que, no caso de cometimento de faltas graves, serão aplicadas as sanções previstas nos incisos III a V, tais como, suspensão ou restrição de direitos, isolamento e inclusão em regime disciplinar diferenciado. Prevalência do voto vencido. Embargos a que se dá provimento.

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br